



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1476/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0085/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa dispor sobre a instalação e criação de atendimento voltado aos munícipes com deficiência auditiva e surdocegos em grandes supermercados, hipermercados, atacadões e similares instalados no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, nesses estabelecimentos comerciais deverá ser disponibilizado atendimento presencial por intérpretes de libras e por intérpretes para surdocegos, objetivando garantir que essas pessoas possam receber uma adequada prestação do serviço.

Não obstante o nobre propósito de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente importante observar que a obrigatoriedade da disponibilização de intérpretes de libras e especialistas na comunicação com surdocegos não está inserida dentro do contexto de se assegurar a prestação de serviço público de saúde ou de educação, por exemplo, mas dentro da esfera da prestação de serviço no âmbito da iniciativa privada, qual seja, o da comercialização de produtos por grandes mercados, hipermercados, atacadões e similares.

Dessa forma, não obstante seja comando constitucional a adoção de medidas que visem a integração das pessoas com deficiência e embora seja competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre a matéria, certo é que a norma produzida precisa guardar pertinência com os princípios consubstanciados essencialmente na Constituição Federal e, esparsamente em normas infraconstitucionais, ressaltando-se que, na lição de CRETELLA Jr, citado por MARTINS "princípios de uma ciência são as proposições básicas fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, nesse sentido, são os alicerces da ciência." (MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 19ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004. P. 92)

O presente caso concreto pretende obrigar os grandes supermercados, hipermercados, atacadões e similares a instalarem um setor próprio para o atendimento, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, das pessoas com deficiência auditiva através da disponibilização de pessoa especialista na linguagem de libras e na comunicação com pessoas surdocegas.

Cabe aqui considerar que a disponibilização desses funcionários especializados em libras e no atendimento, ainda mais especializado, das pessoas surdocegas, deverá ser feita independentemente da efetiva necessidade do usuário, ou seja, tal setor e respectivos funcionários deverão ficar à disposição, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento comercial, para o eventual atendimento da pessoa com deficiência auditiva.

Cabe considerar ainda que tal mandamento em nada se assemelha com a obrigatoriedade imposta pelo Poder Judiciário às instituições de ensino públicas ou privadas na disponibilização de profissional habilitado em libras porque tal obrigação é feita sempre na medida da necessidade concreta do aluno com necessidade especial.

Vejamos:

Apelação com Revisão nº 0019661-96.2012.8.26.0566

Comarca: São Carlos

Juízo de Origem: 4ª. Vara Cível

Ação nº 0019661-96.2012.8.26.0566

Apelante: Associação de Escolas Reunidas Ltda. (Mantenedora do Centro Universitário Central Paulista)

Apelado: Renato Mendes de Oliveira

Classificação: Prestação de serviços - Obrigação de fazer

EMENTA: Prestação de serviços educacionais - Ação de obrigação de fazer com pleito cumulado de indenização por danos materiais e morais - Demanda de aluno em face de mantenedora de instituição de ensino superior - Sentença de parcial procedência para determinar que a ré providencie a contratação de um profissional intérprete de 'Libras' (Língua Brasileira de Sinais), sob pena de multa cominatória diária, além de condená-la ao pagamento de indenização por prejuízos morais - Manutenção do julgado - Necessidade - Autor que é portador de surdez neurosensorial severa e bilateral, frequentador do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, ministrado pela instituição de ensino - Ré que, ao invés de lhe providenciar assistência por profissional especializado em 'Libras', designou para tanto uma aluna do mesmo curso, em troca de bolsa de estudos - Atividade exercida de maneira precária, devido a essa circunstância - Intervenção da Defensoria Pública em favor do aluno deficiente, na esfera administrativa, sem lograr mínimo sucesso - Flagrante desrespeito, por parte da ré, a preceitos constitucionais que garantem a igualdade de tratamento aos deficientes físicos, assim como à legislação infraconstitucional - Art. 206 da CF, Lei Federal nº 7.853/89, regulamentada pelos Decretos nºs 3.298/99 e 6.949/09, Portaria nº 3.284/03 do MEC e Resolução Estadual SE-38/2009 - Aplicabilidade - Ato ilícito evidenciado - Dano moral existente.

Apelo da ré desprovido.

Importante notar que o princípio da proporcionalidade, na sua forma atual, é descrito como um conjunto de três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Com base em Pieroth e Schlink, Gilmar Ferreira Mendes assim descreve o princípio da proporcionalidade:

"A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).

O pressuposto da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado." (in Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 6ª edição, pg. 257)

Do supra exposto extrai-se que o atendimento ao princípio da proporcionalidade está intrinsicamente ligado ao binômio necessidade/adequação sendo que, na lição de Gilmar Ferreira Mendes, o requisito necessidade impõe que o objetivo pretendido pela norma não possa ser alcançado por qualquer outro meio menos gravoso.

Tomando-se novamente o exemplo do aluno surdo de instituição de ensino, é incontroverso que ele não poderá ter acesso à educação que lhe é de direito sem o intérprete de libras.

Todavia, no caso da obrigatoriedade pretendida pelo presente projeto de lei, outra ordem de raciocínio se impõe.

Isso porque, diferente do caso da educação, o intérprete de libras não se faz imprescindível para que a pessoa com deficiência auditiva possa fazer as suas compras nos supermercados de grande porte, razão pela qual resulta daí vulnerado o princípio da proporcionalidade em seu aspecto necessidade.

E nem o fato da propositura pretender também obrigar a disponibilização de intérprete especializado na comunicação com pessoas surdocegas afasta o vício da proposta porque tal comando normativo vulnera o princípio da proporcionalidade em seu aspecto adequação, uma vez que tal iniciativa, embora louvável, não é por si só suficiente e eficaz para proporcionar a integração pretendida.

Deve-se atentar ao fato de que tanto a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (aprovada de acordo com o rito previsto no § 3º, do art. 5º, da CF/88 e promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009), quanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), preveem a noção de adaptações razoáveis, ou seja, "adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais".

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/10/2017, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).